SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074712 - MG (2026/0057571-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SILON TAVARES MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARLO SALVADOR RODRIGUES - SC035966
		GABRIELA COELHO DESCHAMPS - SC041355
		MONIQUE TRUPPEL FERNANDES - SC069271
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA DE 8 ANOS DE RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo delito previsto no art. 217-A do Código Penal.

2. No *habeas corpus*, a Defesa alegou constrangimento ilegal, sustentando que o regime fechado teria sido mantido com base no art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/1990, reputado inconstitucional, e que o *quantum* final da reprimenda imporia, por força do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, a fixação do regime semiaberto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante de pena definitiva de 8 anos de reclusão, a existência de circunstância judicial desfavorável (consequências do crime) autoriza, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, a manutenção do regime inicial fechado, ainda que o art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, em abstrato, indique o regime semiaberto.

III. Razões de decididr

4. A fixação da pena definitiva em 8 anos de reclusão, embora em tese conduza ao regime semiaberto (art. 33, § 2º, "b", do Código Penal), não impede a imposição do regime inicial fechado quando houver circunstância judicial desfavorável, conforme autoriza o art. 33, § 3º, do Código Penal.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59727242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6388bad3-808e-4091-b41b-c749eadfefa9

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6388bad3-808e-4091-b41b-c749eadfefa9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074712 - MG (2026/0057571-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SILON TAVARES MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARLO SALVADOR RODRIGUES - SC035966
		GABRIELA COELHO DESCHAMPS - SC041355
		MONIQUE TRUPPEL FERNANDES - SC069271
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA DE 8 ANOS DE RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo delito previsto no art. 217-A do Código Penal.

2. No *habeas corpus*, a Defesa alegou constrangimento ilegal, sustentando que o regime fechado teria sido mantido com base no art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/1990, reputado inconstitucional, e que o *quantum* final da reprimenda imporia, por força do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, a fixação do regime semiaberto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante de pena definitiva de 8 anos de reclusão, a existência de circunstância judicial desfavorável (consequências do crime) autoriza, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, a manutenção do regime inicial fechado, ainda que o art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, em abstrato, indique o regime semiaberto.

III. Razões de decididr

4. A fixação da pena definitiva em 8 anos de reclusão, embora em tese conduza ao regime semiaberto (art. 33, § 2º, "b", do Código Penal), não impede a imposição do regime inicial fechado quando houver circunstância judicial desfavorável, conforme autoriza o art. 33, § 3º, do Código Penal.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59445795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:39
Código de Controle do Documento: 4e46c73d-747e-4c87-ad05-0c7fc4c1e8f9

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SILON TAVARES MONTEIRO contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, que, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, ambos do RISTJ, indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal à pena definitiva de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, após parcial provimento de apelação criminal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais exclusivamente para reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

No *habeas corpus*, a Defesa sustentou constrangimento ilegal ao argumento de que o regime inicial fechado teria sido mantido com fundamento no art. 2º, §2º, da Lei 8.072/1990, dispositivo reputado inconstitucional, afirmando que o *quantum* final da reprimenda impõe a incidência do art. 33, §2º, "b", do Código Penal, com fixação do regime semiaberto.

A decisão agravada consignou não haver flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem, porquanto o acórdão impugnado contém fundamento concreto idôneo para a manutenção do regime mais gravoso, consistente na valoração negativa de circunstância judicial desfavorável.

No agravo regimental, a Defesa reitera que a decisão monocrática não teria enfrentado adequadamente a utilização do art. 2º, §2º, da Lei 8.072/1990 como fundamento para manutenção do regime inicial fechado, insistindo na fixação do semiaberto.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao agravante.

Conforme se extrai do voto condutor do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, a manutenção do regime inicial fechado foi fundamentada na existência de circunstância judicial desfavorável, em especial as consequências do crime, embora também haja referência à natureza hedionda do delito:

> *"Quanto ao regime prisional, considerando o quantum da reprimenda aplicada, bem como a existência de circunstância judicial desabonadora ao réu (consequências do crime) e a natureza hedionda do delito de estupro de vulnerável, tem-se que ele deverá permanecer o fechado, nos termos do que*

Documento eletrônico VDA59445795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:39
Código de Controle do Documento: 4e46c73d-747e-4c87-ad05-0c7fc4c1e8f9

dispõe o art. 33, § 2º, alínea 'a', e § 3º, do Estatuto Repressivo c/c art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90." (e-STJ fl. 105).

Embora a pena definitiva tenha sido fixada em 8 (oito) anos de reclusão, hipótese em que a regra abstrata do art. 33, §2º, "b", do Código Penal conduz, em princípio, ao regime semiaberto, a presença de circunstância judicial desfavorável autoriza, nos termos do §3º do mesmo dispositivo, a imposição de regime inicial mais gravoso.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que uma única circunstância judicial negativa, devidamente motivada, constitui fundamento idôneo para a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena aplicada se enquadre abstratamente em regime menos severo.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONDENAÇÃO POR TENTATIVA DE ESTUPRO. PROVA SUFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, mantendo a condenação do agravante por tentativa de estupro, com base nos artigos 213 e 14, II, do Código Penal.
2. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo, negando provimento ao recurso da defesa e dando provimento ao recurso da acusação para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a condenação do agravante por tentativa de estupro e se houve inobservância dos preceitos contidos nos artigos 155 e 156 do Código de Processo Penal.
4. Outra questão em discussão é a adequação do regime inicial de cumprimento da pena, considerando a gravidade das circunstâncias do delito e a aplicação da Súmula n. 440 do Superior Tribunal de Justiça.
III. Razões de decidir
5. A Corte de origem apurou de forma exauriente, com base nos elementos de prova presentes nos autos, a existência de elementos aptos a sustentar a sentença condenatória, não havendo cerceamento de defesa.
6. A decisão colegiada considerou prescindível a diligência requerida pela defesa, uma vez que a prova foi solicitada muito tempo após os fatos e poderia ser demonstrada por outros meios que a defesa não utilizou.
7. A condenação foi fundamentada em provas produzidas sob o crivo do contraditório, incluindo depoimentos que corroboraram a versão da vítima, não havendo decisão baseada exclusivamente em elementos informativos do inquérito.
8. O regime semiaberto foi fixado com base na gravidade concreta do delito e suas consequências, justificando-se a escolha do regime mais rigoroso para o cumprimento da pena.
IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA59445795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:39
Código de Controle do Documento: 4e46c73d-747e-4c87-ad05-0c7fc4c1e8f9

9. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A condenação por tentativa de estupro pode ser sustentada por provas produzidas sob o contraditório, mesmo sem a realização de diligências requeridas tardiamente pela defesa. 2. O regime semiaberto é adequado quando as circunstâncias do delito justificam maior rigor na execução da pena".
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 213, 14, II, 33, § 3º, 59, III; Código de Processo Penal, arts. 155, 156.
Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 7, STJ; Súmula n. 440, STJ.
(AgRg no AREsp n. 2.842.636/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

A menção ao art. 2º, §2º, da Lei 8.072/1990 não afasta a suficiência do fundamento autônomo extraído do art. 33, §3º, do Código Penal, apto, por si só, a sustentar o regime imposto.

Também não se verifica afronta aos enunciados das Súmulas 440 do STJ, 718 do STF e 719 do STF, pois o regime mais severo não foi fixado exclusivamente em razão da gravidade abstrata do delito, mas mediante motivação concreta expressamente delineada. Ausente, portanto, flagrante ilegalidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:39
Código de Controle do Documento: 4e46c73d-747e-4c87-ad05-0c7fc4c1e8f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.074.712 / MG

Número Registro: 2026/0057571-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00495713720198130324 10000242782894001 495713720198130324

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARLO ALMEIDA SALVADOR
ADVOGADOS	: MARLO SALVADOR RODRIGUES - SC035966
	GABRIELA COELHO DESCHAMPS - SC041355
	MONIQUE TRUPPEL FERNANDES - SC069271
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: SILON TAVARES MONTEIRO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SILON TAVARES MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	: MARLO SALVADOR RODRIGUES - SC035966
	GABRIELA COELHO DESCHAMPS - SC041355
	MONIQUE TRUPPEL FERNANDES - SC069271
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59693711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:36
Código de Controle do Documento: 4be466ba-d5ba-4e64-bc60-e0442113c1a0

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:36
Código de Controle do Documento: 4be466ba-d5ba-4e64-bc60-e0442113c1a0